



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº 10880.017644/98-46
Recurso nº 105-139.580 Especial do Procurador
Matéria CSLL
Acórdão nº 01-05.990
Sessão de 12 de agosto de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BBG-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

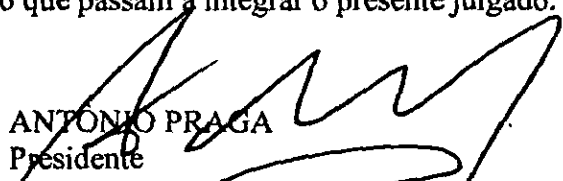
Exercício: 1993

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº 8 - DOU de 20 de junho de 2008), cancela-se o lançamento no qual não foi observado o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Marcos Vinícius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias.



Relatório

Em face do Acórdão n° 105-14.578, proferido pela Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 566/583, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes, e nas razões seguintes.

Em 30.06.1998, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fls. 416/421, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de 102.694,77 UFIR, já incluídos juros e multa de ofício de 75% em relação ao ano de 1993. O lançamento tem origem na falta de recolhimento da CSLL no período fiscalizado.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 423, a contribuinte calculou a menor a CSLL relativa aos meses de novembro e dezembro de 1993, em razão da compensação indevida da base de cálculo negativa de períodos anteriores apurada incorretamente.

No ano-calendário 1991 e 1992, a contribuinte não adicionou os encargos de depreciação e baixas da correção monetária complementar IPC/BTNF na base de cálculo da CSLL ocorridos nos períodos-base 1991 e 1992, infringindo a legislação tributária.

Ainda no primeiro semestre de 1992, a contribuinte deduziu a base de cálculo negativa apurada no ano de 1991 na determinação da base de cálculo da CSLL, sem previsão legal. O procedimento adotado pela contribuinte aumentou a base de cálculo negativa da contribuição no segundo semestre de 1992, que foi compensada, indevidamente, no ano de 1993.

Por fim, no ano de 1993, a contribuinte não adicionou os encargos de depreciação e baixas da correção monetária complementar IPC/BTNF na base de cálculo da CSLL ocorridos no período-base de 1993, infringindo a legislação tributária.

A Quinta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 542/556, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos nos anos 1991 e 1992, sob o fundamento de que as contribuições sociais têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, notadamente, em relação à decadência. Assim, ante a ausência de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, entendeu aplicável, ao presente caso, as normas previstas no CTN.

No mérito, por unanimidade de votos, não conheceu o recurso, em razão da concomitância de discussão da matéria na esfera do poder judiciário.

Em seu Recurso, a Fazenda Nacional afirmou que a decisão recorrida, ao julgar a decadência parcial do crédito tributário, contrariou o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo decadencial de 10 anos para a constituição de crédito tributário das contribuições sociais.

Afirmou que não cabe à esfera administrativa afastar a aplicação de norma vigente, sendo a apreciação da constitucionalidade das leis matéria restrita à análise do poder judiciário, conforme art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes. Acrescentou que, conforme jurisprudência do STF, afastar a aplicação de lei significa declarar a sua inconstitucionalidade.

Defendeu a legalidade e a constitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, sob o argumento de que o CTN admite a edição de norma específica sobre a decadência, inexistindo qualquer conflito entre a referida norma, de natureza especial, e o disposto no art. 150 do CTN.

Por fim, alegou que o prazo constante na Lei nº 8.212/91 refere-se ao lançamento das contribuições destinadas à seguridade social, independentemente do sujeito ativo da obrigação (INSS ou Receita Federal do Brasil).

O contribuinte apresentou contra-razões ao recurso especial, às fls. 592/609. Em suas razões, o recorrido defendeu a competência do Conselho de Contribuintes para apreciar norma constitucional e ilegal, conforme precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Defendeu a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150 do CTN, sob o fundamento de que, tendo em vista que a natureza tributária das contribuições sociais, somente lei complementar poderia disciplinar a matéria relativa ao prazo decadencial da constituição do crédito tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

A questão posta à apreciação cinge-se ao prazo decadencial aplicável à constituição de créditos tributários referentes às contribuições sociais destinadas à seguridade social.

Não obstante a Lei nº 8.212/91 prever prazo decadencial de dez anos para a constituição de crédito tributário relativo às contribuições sociais, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 146, III, "b", reserva à Lei Complementar dispor sobre a decadência em matéria tributária, nos seguintes termos:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Em decorrência, tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais, aplica-se a esses tributos o prazo decadencial constante no Código Tributário Nacional,



recebido como Lei Complementar pela Constituição Federal de 1988, e não aquele prazo constante no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Corroborando com esse entendimento, os ministros do STF decidiram, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, editando a Súmula vinculante nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição dos respectivos créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, cujo teor é o seguinte:

"Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".

[...]

Parágrafo quarto – Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirando esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

Em decorrência, considerando o lapso temporal superior a cinco anos entre a data do fato gerador, ocorrido em 1991 e 1992, e a lavratura do presente lançamento, ocorrida no ano de 1998, entendo que já havia decaído o direito da Fazenda em proceder ao lançamento do crédito tributário correspondente.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008


Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

